



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019640-49.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOÃO BATISTA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VITOR HUGO RIBEIRO LOPES - ME (USINA PARTS RETÍFICA DE MOTORES).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO	1019640-49.2022.8.26.0309
APELANTE	João Batista de Lima
APELADO	Vitor Hugo Ribeiro Lopes- ME
COMARCA	Jundiaí – 6ª Vara Cível

VOTO Nº 52.182

EMENTA – Prestação de serviço. Retífica de motor. Ação de ressarcimento de valores com pedido cumulado de indenização por danos morais. Propositura fundada na alegação de ter sido falho o serviço prestado pela ré. Ação julgada improcedente. Razões recursais que não desautorizam o desfecho oferecido pela sentença. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de restituição de valores com pedido cumulado de indenização por dano moral.

O autor insiste na procedência da ação.

Para tanto ele afirma que, ao contrário do que concluiu o sentenciante, nova retífica do motor foi realizada por ter sido falho o serviço executado pela ré, sendo que o julgador *“desconsiderou trechos dos documentos que indicam a realização de serviços diferentes dos contratados pelo autor, sem considerar a possibilidade de equívocos na descrição dos serviços”*.

O recorrente salienta, a propósito, que os laudos e os depoimentos acostados aos autos mostravam que o veículo continuou

a apresentar problemas após a execução do serviço pelo réu, vindo a necessitar de novas intervenções numa outra oficina, o que confirmava que os reparos não foram realizados de acordo com o padrão que era esperado.

Ao lado disso ele assevera a sentença incorreu em *“contradição, haja vista que, data máxima vênia, o MM. Magistrado deixou de analisar e considerar fundamentos fáticos importantes para o deslinde relevantes de sua decisão”*, bem como que ao desacolher o pedido autoral o Juiz desconsiderou princípio basilares do Código de Defesa do Consumidor, em especial os que tratam da responsabilidade do prestador de serviço.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

I Pela decisão de fls.92 foi concedido ao autor a gratuidade processual, benefício que não consta tenha sido cassado, estando ele dispensado, portanto, de recolher o preparo recursal.

Logo, não tem sentido o pedido de gratuidade veiculado no recurso.

II Segundo o relato contido na petição inicial, a ré realizou a retífica no motor do veículo do autor, mas o serviço fora falho, já que antes do término da garantia os mesmos problemas que deveriam ter sido sanados vieram a surgir.

Ainda segundo aquele relato, a ré se recusou a refazer o serviço, tendo o autor sido obrigado a realizá-lo em outra oficina.

Sob tal exposição o promovente pediu fosse a ré condenada ao pagamento de indenização no valor que pagou para a realização do serviço, assim como pelos danos morais decorrentes daquela situação.

O demandado deixou de apresentar defesa e, após o autor protestar pelo antecipado julgamento, o Juiz julgou improcedente a ação, desfecho que assim justificou:

“Conheço diretamente do pedido, porquanto incidente a regra do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia do réu, que ora declaro e faz presumir a veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Por outro lado, a presunção de veracidade dos fatos não ocasiona, automaticamente, a procedência da demanda.

Ademais, ainda que se trate de relação de consumo, não são todos os fatos cuja prova pode ser atribuída ao réu, a exemplo da repetição dos serviços efetuado no automóvel, em outra oficina, a qual deve ser demonstrada pelo autor.

O documento de fls. 27 demonstra que foi realizada pelo réu a retífica completa no motor do veículo MMC Pajero SP4X4 HPE 2.8, ano/modelo 2005, de placas DRE6060 em 30/10/2017, com garantia de 12 meses e quilometragem livre. Constam em tal documentos como realizados os seguintes serviços: retífica completa do motor + comando + bomba d'água + carter; encamizamento, mandrilhamento, encher virabrequim, roletar 2 eixos balanceador, dois eixos balanceador comando, kit corrente e turbina.

Tal serviço tinha garantia de doze meses, ficando pactuado entre as partes que: “a troca de óleo das revisões (...) somente poderão ser efetuadas pela RETÍFICA”; “as revisões são essenciais para o

bom funcionamento do motor”; “a garantia (...) refere-se tão somente ao motor força, ou seja, não fazem parte desta, nenhum tipo de acessório, refrigeração, alimentação do motor ou acessório da parte elétrica”; “em caso de problemas no motor posteriores aos serviços realizados pelo CONTRATADO, deverá o CONTRATANTE imediatamente comunicar o CONTRATADO, para agendar um dia e horário para encaminhar o veículo com seus próprios meios, até o estabelecimento do CONTRATADO, para que seja identificado o defeito (problema)”; “o contratado é uma empresa especializada em RETÍFICA de MOTORES e não fará serviços alheios a sua ESPECIALIDADES, tais como Sistema de alimentação, elétrico de Refrigeração, de injeção”; “O CONTRATANTE após o recebimento do veículo, deverá providenciar a limpeza do radiador de água, carburador e sistema de injeção, para que não ocorram futuros problemas quanto ao aquecimento e falha do motor” (fls. 28/29).

Conta, ainda, dos documentos que o autor efetuou primeira revisão no veículo em 21/06/2018 (fls. 31), o que estendeu por mais seis meses o prazo de garantia, indo até 30/04/2018 (fls. 30).

Pois bem.

Disse o autor que o serviço efetuado pelo réu apresentou defeito e foi necessária sua repetição em outra oficina, no valor de R\$ 13.325,22, razão pela qual requereu a devolução do montante de R\$ 15.200,00 pago originalmente ao réu.

Os documentos, contudo, não corroboram a versão do autor; isso porque ora não especificam os serviços executados (fls. 33/34, 36 e 39) , ora fazem referência a serviços diferentes dos contratados do réu (fls. 35/40) como “virabrequim”, “jogo de junta motor”, “bomba óleo”, “pistão”, “comando válvula”, “bronzina mancal”, “bronzina biela”, “filtro óleo”, “óleo motor diesel mineral”, “anel pistão”, “bucha de biela”, “guia de válvula”, “pastilha de regulagem de válvula”, “retentor de

válvula”, “válvula de adm.” e “válvula de escap.”, “turbina”, “velas aquecedoras”, “óleo de motor” e “filtro de ar” (fls. 35/38 e 40), não obstante haja coincidência de algumas tarefas.

Não fosse só, mostra-se inverossímil a versão do autor quanto a ter executado serviços em seu veículo no valor de R\$ 15.200,00 e, posteriormente, ainda no prazo de garantia, sem que conste que tenha levado o veículo à oficina ré, tenha procurado outra oficina e executado novamente os mesmos serviços (o que não se sustenta pela prova documental) por R\$ 13.325,22.

Finalmente, ainda que estivesse provada a versão do autor, ônus de que ele não se desincumbiu, não seria devida indenização por danos morais, pois o caso tratado seria de mero inadimplemento contratual, incapaz de gerar ofensa aos direitos da personalidade do autor, até porque não narrada nenhuma situação extraordinária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego ao réu o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, observada a gratuidade a ele concedida.”

Pois em que pese o inconformismo do apelante, não se pode censurar aquele desfecho.

O fato objetivo é que com base nas informações e documentos acostados pelo próprio autor o magistrado concluiu que não se podia abonar a alegação de que ainda no curso do prazo de garantia o autor precisou refazer a retífica do motor em face da imperfeição do serviço executado pelo réu.

Assim, o magistrado ressaltou que os documentos acostados destinados a revelar aquela situação a isso não se

prestavam, eis que alguns deles não especificavam o serviço que teria sido executado e outros faziam referência a serviços que não tinham relação com a queixa do autor.

Embora o apelante aqui insista em que deu prova de ter sido falho o serviço realizado pela ré e que, por conta disso, mandou um terceiro refazer a retífica, ele não nega que os documentos de fls. 33, 34, 36 e 39 não apontavam a descrição dos serviços, tampouco que as demais peças indicadas pelo Juiz faziam referência a serviços de espécie diversa.

Na realidade ele admite que os documentos assim se apresentavam, mas curiosamente alega que apesar disso o julgador havia de aceitá-los como prova do alegado porque não se podia deixar de *“considerar a possibilidade de equívocos na descrição dos serviços”* por quem elaborou aquelas peças.

.

Ora, se o teor dos referidos documentos não conferia com a realidade, como reconhece o apelante, então mais não se precisa consignar para concluir que não serviam mesmo de prova do fato no qual se fundava a propositura.

O apelante também alega, é verdade, que os *“laudos técnicos e depoimentos de testemunhas anexados aos autos”* revelavam que após a execução do serviço pela ré o veículo continuou a apresentar problemas, vindo então a necessitar de novas intervenções em outra oficina.

Contudo, não há nos autos os aludidos laudos, tampouco algum depoimento de testemunha, o que deixa sem sentido aquela alegação.

Os documentos que o autor acostou permitiam

reconhecer, sim, que a ré realizou a retífica no motor do veículo, que o serviço tinha garantia até abril de 2019 e que para não perder essa garantia o autor deveria por duas vezes retornar com o veículo à oficina para as revisões e troca de óleo.

As mesmas peças mostravam, ainda, que a primeira revisão ocorreu em 21 de junho de 2018 (fls. 31), mas que a troca de óleo só ocorreu posteriormente num outro prestador de serviço (fls.40) ocorrência que, de acordo com o contrato, levava à perda de garantia.

Ora, a presente ação só foi ajuizada 4 anos depois daquela primeira revisão, nada havendo a confirmar que naquele meio tempo problemas surgiram em decorrência de falha do serviço prestado pela ré.

Consigne-se, a propósito, que a falta de defesa não autorizava o julgador a se dispensar de assim concluir.

Com efeito, a presunção de veracidade que decorre da falta de contestação é relativa, sendo afastada nas situações indicadas no art. 345 do Código de Processo Civil.

A propósito assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento”. (AgRg no REsp. 1.194.527-MS, rel. Ministro Og Fernandes).

Aqui se apresentava, justamente a situação indicada na parte final do inciso IV do citado artigo 345 do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a ficta confissão quando *“as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em contradição com prova constante dos autos.”

Em suma, razão não há para se alterar o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela abstrata alusão do recorrente a princípios e dispositivos legais.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR